



## **CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

### **CORRUPTION, PUBLICITY PRINCIPLE AND PRESUMPTION OF INNOCENCE IN POLITICAL-ELECTORAL DISPUTES IN CONTEMPORARY BRAZIL**

José de Oliveira Júnior\*

Wilson Antônio Steinmetz\*\*

**RESUMO:** Tendo por objeto disputas políticas reais, corrupção e poder, investiga-se o conflito aparente entre os princípios da publicidade e da presunção de inocência na divulgação de informações referentes a investigações e processos que apuram atos de corrupção envolvendo agentes políticos. Analisam-se casos concretos paradigmáticos e as inovações legislativas pertinentes. Adotam-se a revisão da literatura especializada e a análise sistemática do direito vigente. Conclui-se que é possível a aplicação harmônica dos princípios da publicidade e a presunção de inocência nas investigações e processos de casos de corrupção envolvendo agentes políticos.

**Palavras-chave:** Corrupção. Poder. Política. Publicidade. Inocência.

**ABSTRACT:** Having as object real political disputes, corruption and power, we investigate the apparent conflict between the principles of publicity and the presumption of innocence in the disclosure of information regarding investigations and proceedings that investigate acts of corruption involving political agents. Paradigmatic cases and relevant legislative innovations are analyzed. A specialized literature review and a systematic analysis of current law are adopted. It is concluded that it is possible to apply simultaneously the principles of publicity and the presumption of innocence in investigations and proceedings of corruption cases involving political agents.

**Keywords:** Corruption. Power. Policy. Advertising. Innocence.

\*José de Oliveira Júnior: Doutorando em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito Penal pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Membro do Grupo de Pesquisa teoria e dogmática dos direitos fundamentais (UNOESC). Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Endereço: Rua Capitão Paulo José de Araújo, nº 731, Bairro São José, Palmas/PR, CEP: 85555-000. E-mail: juniorjol@yahoo.com.br

\*\*Wilson Antônio Steinmetz: Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Licenciado e Especialista em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. Docente do Programa de Pós-graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Pós-graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Membro do Conselho Editorial e Editor





Assistente da revista Espaço Jurídico: Journal of law (ISSN 2179-7943). Parecerista de várias revistas jurídicas. Advogado. Endereço: Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, Bairro Seminário, Chapecó/SC, CEP: 89813-000. E-mail: wilson.steinmetz@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

A corrupção é um fenômeno historicamente presente na política brasileira, que produz uma deterioração das relações de poder e interfere na consolidação da democracia e no cumprimento dos deveres de um governo honesto.

No Brasil, desde o período colonial, a corrupção é determinante nas relações políticas, notadamente para a obtenção e manutenção do poder, sendo que os detentores deste exploravam a coisa pública e toda sorte de vantagens conseguidas em razão da posição privilegiada.

Nesse diapasão, o patrimonialismo que surgiu no período colonial, bem como o clientelismo e o coronelismo que se intensificaram no período republicano, são políticas de dominação que tiveram o escopo de assegurar a sobreposição de interesses privados dos detentores do poder em relação aos interesses da sociedade, bem como a instalação de um sistema de dominação que garantisse a manutenção da posição de poder.

Destarte, a corrupção num primeiro momento apresentava-se como ferramenta utilizada no jogo político para obtenção de vantagens particulares pelos detentores do poder, bem como para troca de favores e concessão de privilégios para particulares que contribuíssem com a manutenção do poder.

Ocorre que na última quadra da história política brasileira, o fenômeno da corrupção passou a ser explorado pelos atores políticos de forma diversa, qual seja, como instrumento de ataque à reputação de adversários alvos de investigações criminais ou político-administrativas relacionadas a delitos de corrupção.

Os vários e consecutivos escândalos de corrupção envolvendo políticos que dominaram os noticiários nos últimos vinte e cinco anos fizeram emergir na sociedade brasileira um sentimento de revolta contra o estamento e debilitou severamente a imagem dos políticos brasileiros, os quais passaram a se submeter a um marco moral insuperável para aceitação dos eleitores, qual seja, a adesão à luta contra a corrupção, sendo certo que qualquer indicativo de envolvimento com atos de corrupção sujeitaria o político ao infortúnio eleitoral ou até mesmo colocaria em risco seu mandato eletivo.



Eclodiu uma tensão dialética entre os princípios da presunção de inocência e da publicidade, tendo em vista que, por um lado, os investigados têm o direito de ter sua honra e presunção de inocência preservados até que sobrevenha o trânsito em julgado de uma condenação, enquanto que, lado outro, a sociedade tem o direito de ter conhecimento dos processos e procedimentos públicos que apuram delitos, notadamente os que envolvem corrupção e agentes políticos.

Ademais, indiferente ao conflito aparente dos citados princípios, forças políticas e econômicas se valem desses processos e procedimentos para deslegitimar candidaturas e até mesmo mandatos eletivos, colocando em risco os pilares da democracia, de modo que os órgãos responsáveis pela persecução, seja ela penal, administrativa ou político-administrativa, passaram a ter especial importância não apenas no aspecto da apuração e responsabilização dos fatos, mas também na correta condução das investigações e processo, com o escopo de evitar a exploração indevida dos fatos por terceiros interessados em obter vantagens políticas e econômicas.

Destarte, utilizando-se a revisão da literatura especializada, a análise sistemática do direito vigente e a referência a casos paradigmáticos, objetiva-se investigar a possibilidade de convivências dos princípios da publicidade e do presunção de inocência nas investigações e processos relacionados a casos de corrupção envolvendo agentes políticos.

Assim, nos processos e investigações relacionados a atos de corrupção, conclui-se pela possibilidade de convivências dos princípios da publicidade e do presunção de inocência, desde que estabelecidos limites e marcos regulatórios, com o escopo de proteger a democracia do oportunismo de forças políticas e econômicas que lutam pelo poder, sem prejudicar o direito dos cidadãos de terem conhecimento e acesso aos processos e procedimentos que apurem atos de corrupção.

## **2 CORRUPÇÃO, PODER E POLÍTICA**

A correlação entre corrupção, poder e política no Brasil exige a análise desses conceitos na perspectiva da história, da filosofia e da sociologia, sendo certo que a evolução do entendimento sobre estes institutos está diretamente relacionada à influência que um exerce sobre o outro, posta a presença da multidisciplinaridade que se aplica às relações sociais.



Essa análise deve ser precedida do estudo do conceito de Estado, tendo em vista a necessidade da existência de uma organização político-administrativa num grupo social que pressupõe a existência de uma relação de poder que limita os direitos individuais em prol da coletividade.

Engels argumenta que

O Estado não é [...] de modo algum um poder que é imposto de fora à sociedade e tão pouco é “a realidade da ideia ética”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando essa chega a um determinado grau de desenvolvimento. E o reconhecimento de que essa sociedade está enredada numa irremediável contradição com ela própria, que está dividida em oposições inconciliáveis de que ela não é capaz de se livrar. Mas para que essas oposições, classes com interesses econômicos em conflito não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, tornou-se necessário um poder situado aparentemente acima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Esse poder, surgido da sociedade, mas que se coloca acima dela e que se aliena cada vez mais dela, é o Estado. (ENGELS, 1984, p. 191)

Diante da existência do Estado, é por meio da política que se estabelecem os diálogos e ações tendentes a atender o bem dos cidadãos, bem como são estabelecidos os mecanismos de poder, além das formas de alcançar, exercer e manter o exercício do poder político.

Sobre a política como conjunto de ações destinadas ao bem comum, continua atual a descrição aristotélica:

Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam a algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras tem mais que todas este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política. (ARISTÓTELES, 1997, p. 13)

Já Weber faz uma análise da política com destaque para a correlação entre ela e a ética comum, demonstrando a existência de uma tensão entre ambas, sendo a política o reino do poder, da força e da violência, de modo que os valores políticos não podem ser reduzidos a valores éticos.

Nesse sentido, pondera Weber:

Como se coloca, então, o problema das verdadeiras relações entre a ética e a política? Será certo, como já se afirmou, que não há qualquer relação entre essas duas esferas? Ou seria mais acertado, afirmar, pelo contrário, que a mesma ética é válida para ação política e para qualquer outro gênero de ação? Já se acreditou que



exista oposição absoluta entre as duas teses: seria exata uma ou a outra. Cabe, entretanto, indagar se existe uma ética que possa impor, no que se refere ao conteúdo, obrigações idênticas aplicáveis às relações sexuais, comerciais, privadas e públicas, às relações de um homem com sua esposa, sua quitandeira, seu filho, seu concorrente, seu amigo e seu inimigo. Pode-se, realmente, acreditar que as exigências éticas permanecem indiferentes ao fato de que toda política utiliza como instrumento específico a força, por trás da qual se perfila a violência? (WEBER, 1967, p. 111)

Destarte, pode-se afirmar que o poder é inerente ao exercício da política, pois os ocupantes de cargos políticos (eletivos ou não) são os detentores das decisões determinantes dos rumos do Estado.

Falar em poder é abordar uma dinâmica em que existe uma vontade que prevalece e a submissão a essa vontade. Nesse sentido, é precisa a abordagem sobre poder feita por Dallari:

O problema do poder é considerado por muitos como o mais importante para qualquer estudo da organização e do funcionamento da sociedade, havendo mesmo quem o considere o núcleo de todos os estudos sociais. Na verdade, seja qual for a época da história da Humanidade ou o grupo humano que se queira conhecer, será sempre indispensável que se dê especial atenção ao fenômeno do poder. Essa ocorrência do fenômeno em circunstâncias infinitamente variáveis torna extremamente difícil chegar-se a uma tipologia do poder. Não obstante, é possível e conveniente, numa larga síntese, apontar algumas características gerais, úteis para que se chegue a uma noção, mais ou menos precisa, do poder. A primeira característica a ser estabelecida é a socialidade, significando que o poder é um fenômeno social, jamais podendo ser explicado pela simples consideração de fatores individuais. Outra importante característica é a bilateralidade, indicando que o poder é sempre a correlação de duas ou mais vontades, havendo uma que predomina. É importante que se tenha em conta que o poder, para existir, necessita da existência de vontades submetidas. Além disso, é possível considerar-se o poder sob dois aspectos: ou como relação, quando se procede ao isolamento artificial de um fenômeno, para efeito de análise, verificando-se qual a posição dos que nele intervêm; ou como processo, quando se estuda a dinâmica do poder. (DALLARI, 1998, p. 15).

Presente uma estrutura político-administrativa denominada Estado, bem como as consequentes relações de poder entre este e os membros da sociedade, tem-se um ambiente propício ao surgimento e desenvolvimento da corrupção, pois onde há poder, lá estará a corrupção.

Como observa Nieto, “la corrupción acompaña al poder como la sombra al cuerpo”, tendo em vista que “se conocen testimonios de corrupción pública desde el momento mismo



en que las sociedades adoptaron una organización de las que hoy llamamos públicas”<sup>1</sup> (NIETO, 1997, p. 7).

Ademais, acrescenta Nieto:

Historicamente, la corrupción tuvo su origen en la socialización y el surgimiento de estructuras de poder. La idea de manipulación, mediante el poder (em sus diversas formas) para obtener beneficio personal o colectivo fácil, en detrimento individual y/o colectivo, siempre ha estado y seguirá estando presente em el comportamiento social, derrotando esse anhelo de erradicar definitivamente la corrupción<sup>2</sup>. (NIETO, 2004, p. 59)

Nesse diapasão, a corrupção pode ser conceituada numa perspectiva jurídica como “uma violação moral superior qualificada pela presença e exploração de uma relação de poder, objetivando-se a obtenção de vantagem indevida ao agente público e/ou ao particular, em prejuízo à sociedade”. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Destarte, os agentes públicos, notadamente os detentores das decisões políticas do Estado, possuem grande poder concentrado em suas mãos, sendo que a partir do momento que desvirtuam esse poder para atender a interesses particulares próprios ou de terceiros, desvinculados do interesse da sociedade, praticam corrupção.

## 2.1 A corrupção como instrumento de poder na história política brasileira

As raízes da corrupção no Brasil estão diretamente ligadas ao sistema sociopolítico brasileiro, caracterizado pelo patrimonialismo, clientelismo e coronelismo.

O patrimonialismo é um mecanismo de controle político e social exercido por determinado grupo que detém o poder no Estado. Caracteriza-se pelo fato de que os interesses privados dos ocupantes de posições de poder são sobrepostos aos interesses da sociedade, de modo que a administração da coisa pública é exercida em prol dos interesses particulares do grupo que domina o poder estatal.

1 “a corrupção acompanha o poder como a sombra acompanha o corpo”; “se conhecem testemunhos de corrupção pública desde o momento em que as sociedades adotaram uma organização que hoje chamamos públicas” (tradução livre do autor).

2 “Historicamente, a corrupção teve origem na socialização e no surgimento de estruturas de poder. A ideia de manipulação, através do poder (em suas várias formas) para obter benefício pessoal ou coletivo fácil, em detrimento do individual e/ou coletivo, sempre esteve e continuará presente no comportamento social, derrotando esse desejo de erradicar a corrupção para sempre” (tradução livre do autor).



O estudo do patrimonialismo como mecanismo de dominação política e social teve como grande teórico Max Weber, o qual identifica a dominação social como um poder fundado no ato de mandar e com uma obediência psicossocialmente aceita (CAMPANTE, 2003, p. 155).

O entendimento de que no Brasil, o patrimonialismo é marcado como a confusão dos interesses particulares com o interesse público, é apresentado por Holanda na sua obra “Raízes do Brasil”:

Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizavam justamente pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias. Falta a tudo a ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático. O funcionalismo patrimonial pode, com a progressiva divisão das funções e com a racionalização, adquirir traços burocráticos. Mas em sua essência ele é tanto mais diferente do burocrático, quanto mais caracterizados estejam os dois. (HOLANDA, 1995, p. 145-146)

Sobre o surgimento e desenvolvimento do patrimonialismo no Brasil, bem como suas características, é a lição de Faoro:

O domínio tradicional se configura no patrimonialismo, quando aparece o estado-maior de comando do chefe, junto à casa real, que se estende sobre o largo território subordinando muitas unidades políticas. Sem o quadro administrativo, a chefia dispersa assume caráter patriarcal, identificável no mando do fazendeiro, do senhor de engenho e nos coronéis. Num estágio inicial o domínio patrimonial, desta forma constituído pelo estamento, apropria as oportunidades econômicas de desfrute dos bens, das concessões, dos cargos, numa confusão entre o setor público e o privado, que com o aperfeiçoamento da estrutura, se extrema em competências fixas, com divisão de poderes, separando-se o setor fiscal do setor pessoal. O caminho burocrático do estamento, em passos entremeados de compromissos e transações, não desfigura a realidade fundamental, impenetrável às mudanças. O patrimonialismo pessoal se converte em patrimonialismo estatal, que adota o mercantilismo como a técnica de operação da economia. [...] Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político – uma camada social, comunitária embora nem sempre articulada, amorfa muitas vezes – impera, rege e governa, em nome próprio, num círculo impermeável de comando. Esta camada muda e se renova, mas não representa a nação, senão que, forçada pela lei do tempo, substitui moços por velhos, aptos por inaptos, num processo que cunha e nobilita os recém-vindos, imprimindo-lhes os seus valores. (FAORO, 2012, p. 656-657)





No Brasil, a partir do período colonial até final do período monárquico, as relações entre Estado e população foram marcadas pelo patrimonialismo, em que os detentores do poder se estabelecem numa estrutura de dominação constituída por um grupo de pessoas ocupantes dos cargos administrativos do Estado, o denominado estamento, que, para Faoro, constitui o patronato político brasileiro.

Apesar de o sistema de dominação do patrimonialismo ter se originado e ganhado forma nos períodos colonial e imperial, é certo que seu mecanismo de funcionamento, caracterizado pela exploração do poder pelos ocupantes do estamento, ou seja, pelos donos do poder, manteve-se ativo e presente também no período compreendido entre a República Velha (1889-1930) até os dias atuais.

Tal conclusão decorre do fato de que na República Velha (1889/1930), na Era Vargas (1930/1945), na República Populista (1945-1964), nos Governos Militares (1964-1985) e no Brasil Contemporâneo ou Nova República, a existência de grupos dominantes compoendo o estamento político e burocrático do Estado, com a consequente exploração da coisa pública em benefício de particulares, seja por meio de vantagens, seja por meio da distribuição de cargos públicos, foi uma constante detectável em todos estes períodos.

Importante ressaltar que, ainda que muito próximas e relacionadas com o patrimonialismo, mas não se confundindo com este, o coronelismo e o clientelismo foram outros mecanismos de dominação que se destacaram durante a formação do Estado brasileiro.

Sobre o clientelismo, afirma Carvalho que se tratou de sistema político que teve um fim bem definido no contexto histórico brasileiro:

Nessa concepção, o coronelismo é, então, um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. Para cima, os governadores dão seu apoio ao presidente da República em troca do reconhecimento deste de seu domínio no estado. O coronelismo é fase de processo mais longo de relacionamento entre os fazendeiros e o governo. O coronelismo não existiu antes dessa fase e não existe depois dela. Ele morreu simbolicamente quando se deu a prisão dos grandes coronéis baianos, em 1930. Foi definitivamente enterrado em 1937, em seguida à implantação do Estado Novo e à derrubada de Flores da Cunha, o último dos grandes caudilhos gaúchos. O próprio Leal é incoerente ao sugerir um renascimento do coronelismo embutido na tentativa dos presidentes militares de estabelecer contato direto entre o governo federal e os municípios, passando por cima dos governadores (Leal, 1980:14). A nova situação nada tinha a ver com a que descreveu em sua obra clássica. (CARVALHO, 1997)



Assim, o coronelismo se constituiu como mecanismo de dominação política consistente em trocas de favores recíprocos, recebendo o coronel apoio político do governador em troca de apoio ao governador nas eleições.

Já o clientelismo se constitui como sistema de trocas, que inclusive pode ser detectado nas relações coronelistas, porém possui peculiaridades que a distinguem destas.

Sobre o clientelismo, afirma Carvalho:

Muito usado, sobretudo por autores estrangeiros escrevendo sobre o Brasil, desde o trabalho pioneiro de Benno Galjart (1964/1965), o conceito de clientelismo foi sempre empregado de maneira frouxa. De modo geral, indica um tipo de relação entre atores políticos que envolve concessão de benefícios públicos, na forma de empregos, benefícios fiscais, isenções, em troca de apoio político, sobretudo na forma de voto. Este é um dos sentidos em que o conceito é usado na literatura internacional (Kaufman, 1977). Clientelismo seria um atributo variável de sistemas políticos macro e podem conter maior ou menor dose de clientelismo nas relações entre atores políticos. Não há dúvida de que o coronelismo, no sentido sistêmico aqui proposto, envolve relações de troca de natureza clientelística. Mas, de novo, ele não pode ser identificado ao clientelismo, que é um fenômeno muito mais amplo. Clientelismo assemelha-se, na amplitude de seu uso, ao conceito de mandonismo. Ele é o mandonismo visto do ponto de vista bilateral. Seu conteúdo também varia ao longo do tempo, de acordo com os recursos controlados pelos atores políticos, em nosso caso pelos mandões e pelo governo. De algum modo, como o mandonismo, o clientelismo perpassa toda a história política do país. Sua trajetória, no entanto, é diferente da do primeiro. Na medida em que o clientelismo pode mudar de parceiros, ele pode aumentar e diminuir ao longo da história, em vez de percorrer uma trajetória sistematicamente decrescente como o mandonismo. (CARVALHO, 1997)

Percebe-se que coronelismo e clientelismo, apesar de suas especificidades, apresentam-se como vertentes do patrimonialismo, ou seja, como afluentes que deságuam no rio principal e o tornam maior, porém dos quais este não depende para subsistir.

O patrimonialismo persiste até os dias atuais na realidade político administrativa do Estado brasileiro, sendo ainda inúmeros os casos de nepotismo na Administração Pública, loteamento de cargos entre partidos políticos em troca de apoio político, fomentando a manutenção do que se denominou de “presidencialismo de coalisão”, além da exploração dos cargos públicos por agentes públicos em benefício próprio ou de terceiros.

Nessa esteira, o patrimonialismo caracteriza o processo histórico-político-social brasileiro, marcado pela confusão entre o público e o privado, com flagrante exploração da relação de poder entre Estado e sociedade, praticada pelos agentes públicos, visando a obtenção de vantagens indevidas para si e/ou para particulares, em prejuízo à sociedade.



Ademais, a corrupção se apresenta como importante ferramenta utilizada pelos atores políticos para a obtenção ou manutenção do poder, daí surgindo as relações promíscuas entre políticos e empresários, notadamente fraudes em processos licitatórios, desvio de verbas, superfaturamento de obras e serviços públicos, tudo com o escopo de obtenção de dinheiro para financiamento de campanhas e compra de apoio político, que permitam a perpetuação do estamento político.

Assim, é possível afirmar que desde o período colonial até os dias atuais a corrupção, em todas as suas formas, é utilizada para obtenção de vantagens, especialmente financeiras, destinadas à manutenção dos integrantes do estamento político no exercício do poder.

### **3 A NOVA PERSPECTIVA DA CORRUPÇÃO NO JOGO POLÍTICO BRASILEIRO**

Apesar de a corrupção continuar sendo um mecanismo para obtenção e manutenção do poder, conforme exposto, o fenômeno passou a ser tratado numa outra perspectiva pelos atores políticos que perceberam que os sucessivos escândalos de corrupção envolvendo políticos brasileiros nos últimos vinte e cinco anos ganharam grande destaque e atenção da imprensa e da sociedade, resultando na fragilização da imagem dos políticos, no sentimento de aversão pela população a todo tipo de ato corrupto ou simplesmente imoral e na consolidação da luta contra a corrupção como principal “bandeira” política defendida pela sociedade.

Candidatos a cargos eletivos sob investigação ou processados pela prática de atos de corrupção passaram a ser rechaçados pelo eleitorado, bem como detentores de mandatos eletivos alvos de investigações ou processos da mesma natureza começaram a ter os próprios mandatos questionados na esfera jurídica ou política.

Destarte, a mera existência de uma investigação policial, política ou administrativa, bem como de processos judiciais, passou a ensejar movimentos de grupos políticos e econômicos com o escopo de execrar publicamente o político investigado ou processado.

Outrossim, medidas cautelares como buscas e apreensões, prisões preventivas, prisões temporárias, quebras de sigilo bancário, fiscal ou telefônico etc., bem como provas testemunhais e colaborações premiadas, passaram a ser utilizadas por terceiros interessados em produzir um ônus político contra os alvos das medidas, sendo que meras reportagens jornalísticas, entrevistas concedidas por agentes públicos responsáveis pelas investigações ou



imagens obtidas, são suficientes para produzir graves danos políticos aos investigados e/ou processados.

Nesse sentido, por exemplo, um vereador investigado por corrupção passiva que seja alvo de mandados de busca e apreensão em sua residência e gabinete, pode estar sujeito a uma denúncia apresentada por qualquer eleitor, fundamentada em quebra de decoro parlamentar, bem como, caso seja candidato à reeleição, poderá receber de seus concorrentes a pecha de corrupto, mesmo não tendo nenhuma decisão transitada em julgado em seu desfavor.

Assim, na última quadra histórica, a disputa política no Brasil, seja pela assunção ou pela manutenção do poder, é marcada pelo fortalecimento e consolidação do discurso anticorrupção como uma exigência para os políticos obterem a aceitação da sociedade, bem como pela utilização de investigações e processos relacionados ao combate à corrupção como instrumentos de ataque aos adversários políticos.

### **3.1 Análise de caso: as operações “Quadro Negro” e “Radio Patrulha”**

Dois casos bastante representativos dos efeitos negativos para as pretensões políticas de um candidato a cargo eletivo ocorreram no Estado do Paraná nas eleições de 2018 para o cargo de senador da República.

O então governador do Paraná Carlos Alberto Richa, que se afastou do cargo para concorrer a uma vaga para o Senado Federal nas eleições de 2018, ao perder o foro por prerrogativa de função, foi alvo de medidas cautelares de prisão, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo que vieram à tona acordos de colaboração premiada, laudos periciais e gravações que indicavam a existência de complexos esquemas de corrupção.

Iniciada em agosto de 2015, a “Operação Quadro Negro”, desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de acordo com a petição inicial da ação principal, “compreende um grande caso de corrupção ativa, peculato, e desvios de verbas públicas ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEED), especificamente através da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), entre os anos de 2012 a 2015”.<sup>3</sup>

---

3 Tais dados foram retirados da petição inicial da “Operação Quadro Negro”, elaborada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA PARANÁ, juntada nos Autos nº 0002792-24.2018.8.16.0179, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



O esquema consistia, resumidamente, em fraudes a licitações destinadas a construção e reforma de escolas, para viabilizar a contratação de empresa de construção vinculada ao esquema criminoso, manipulação das medições das obras, de modo a constar nas medições a execução integral de serviços que efetivamente não haviam sido executados e, por fim, a celebração de contratos aditivos, os quais eram superfaturados e cuja execução também era alvo de manipulação das medições.

As irregularidades aconteceram em todo o Estado do Paraná, envolvendo diversas escolas públicas. A título de demonstração, apresentam-se dados relacionados ao processo nº 0002792-24.2018.8.16.0179, que apurou a atuação criminosa do grupo que prejudicou e desviou verbas de obras de 8 estabelecimentos de ensino, sendo constatado pelo Ministério Público o seguinte valor total de prejuízo ao erário:

<b>REQUERIDO</b>	<b>DANO MATERIAL</b>	<b>MULTA CIVIL PROJETADA</b>	<b>DANO MORAL COLETIVO</b>	<b>TOTAL</b>
CARLOS ALBERTO RICHA	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
EDUARDO LOPES DE SOUZA	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
EVANDRO MACHADO	R\$39.048,72	R\$ 16.212,121,08	-	R\$ 16.251.169,80
LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80

MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
PLAUTO MIRÓ	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80

GUIMARÃES FILHO				
TATIANE DE SOUZA	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
VALDIR LUIZ ROSSONI	R\$ 5.404.040,36	R\$ 16.212.121,08	R\$ 5.404.040,36	R\$ 27.020.201,80
VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS – EIRELI	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80
VIVIANE LOPES DE SOUZA	R\$39.048,72	R\$ 16.212.121,08	-	R\$ 16.251.169,80

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná. Autos nº 0002792-24.2018.8.16.0179.

Já na “Operação Radio Patrulha”, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público nos autos nº 0024228-52.2018.8.16.0013<sup>4</sup>, o ex-governador Carlos Alberto Richa, juntamente com membros do primeiro escalão do seu governo e empresários, estabeleceram um esquema de corrupção consistente no recebimento de propina oferecida por empresários aos agentes públicos para a contratação por parte do Estado do Paraná de empresas fornecedoras de equipamentos e veículos novos e locação para atuação na adequação e melhorias de estradas rurais municipais.

De acordo com o Ministério Público, restou apurado que ficou ajustado pela organização criminosa que os agentes públicos corrompidos receberiam 8% (oito por cento) do valor total recebido do Estado do Paraná pelas empresas vencedoras da licitação com resultado previamente ajustado.

A grande dimensão dos escândalos de corrupção desvendados pelo Ministério Público do Estado do Paraná fez com que a imprensa desse especial destaque às

4 Os dados foram extraídos da denúncia da “Operação Rádio Patrulha”, apresentada pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado – GAECO, nos autos nº 0024228-52.2018.8.16.0013, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



investigações, tornando os fatos de amplo conhecimento da sociedade e, conseqüentemente, interferindo na visão dos eleitores sobre a pessoa do então candidato Carlos Alberto Richa.

A influência das investigações na intenção de votos do então candidato a senador é verificada pela análise das pesquisas de intenção de voto e o resultado final, tendo em vista que numa das primeiras pesquisas realizadas pelo IBOPE e divulgada em 22 de agosto de 2018, na disputa para as duas vagas no Senado Federal, o candidato Carlos Alberto Richa tinha 30% das intenções de voto, bem à frente do terceiro colocado, Flávio Arns, que tinha 17% das intenções de voto, sendo o primeiro colocado Roberto Requião, com 40% das intenções de voto<sup>5</sup>.

No mês de agosto de 2018 o Ministério Público desencadeou a “6ª fase da Operação Quadro Negro”, com o cumprimento de dezenas de mandados de busca e apreensão em todo o estado do Paraná, o que abalou a imagem do ex-governador.

Por fim, no dia 11 de setembro de 2018 o candidato Carlos Alberto Richa foi preso na “Operação Rádio Patrulha”, também desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o que resultou em severo desgaste de sua imagem e derretimento de sua candidatura, sendo que no pleito de 07 de outubro de 2018 recebeu 3,73% dos votos válidos, caindo da 2ª para a 6ª posição e não se elegendando<sup>6</sup>.

### **3.2 A tensão entre os princípios da publicidade e da presunção de inocência**

As investigações e processos que apuram atos de corrupção, sejam na esfera criminal, administrativa ou político-administrativa (crime de responsabilidade ou improbidade administrativa), são terreno fértil para exploração política dos fatos, notadamente quando presentes entre os investigados ou interessados pessoas do meio político.

Destarte, os órgãos de persecução assumem importante papel na defesa da democracia, não apenas no que tange à apuração e responsabilização dos fatos, mas também na adoção de procedimentos que inviabilizem a utilização indevida de dados e informações relacionadas aos processos e investigações.

---

5 Dados extraídos da reportagem: Pesquisa Ibope para Senado no Paraná: Requião, 40%; Richa, 30%; Arns, 17%. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2018/noticia/2018/08/22/pesquisa-ibope-para-senado-no-parana-requião-40-richa-30-arns-17.ghtml>. Acesso em 18 abr. 2022.

6 Dados extraídos da reportagem: Candidatos a Senador – Paraná. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/apuracao/resultado-eleicoes-2018/parana/senador/>. Acesso em 18 abr. 2022.



Nesse diapasão, surge uma tensão entre os princípios da publicidade e da presunção de inocência, tendo em vista que os agentes públicos responsáveis pela persecução penal estão sujeitos à publicidade de seus atos. Todavia esse princípio não pode tornar sem efeito o princípio da presunção de inocência.

A publicidade possui *status* constitucional, previsto como princípio regente da Administração Pública no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Acerca do princípio da publicidade, Moreira Neto define:

[...] é um instituto polivalente de participação política, de amplo espectro subjetivo, pois se estende a toda sociedade, visando tanto à legalidade quanto a legitimidade, mediante a qual, pela divulgação dos atos do poder público, reconhece-se o direito ao conhecimento formal ou informal das suas tendências, decisões, manifestações e avaliações oficiais. (MOREIRA NETO, 2014, p. 263)

Conforme Freitas, a transparência foi acolhida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual decorre de uma exigência do Fundo Monetário Internacional, sendo a transparência uma integração, a reunião do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CR/88), do direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CR/88) e do princípio democrático (art. 1º, *caput*, da CR/88), como forma de conferir efetividade aos princípios da participação popular e publicidade, um verdadeiro controle social dos gastos públicos (FREITAS, 2002).

Ademais, abordando a temática da democracia participativa, extrai-se da obra de Freitas:

Assim, para começar, propõe-se que o controle da sociedade seja visto como o exercício do direito fundamental de, preferencialmente em movimentos sociais, exercer a fiscalização popular e direta da atividade pública lato sensu quanto à eficiência e eficácia dos ditames estabelecidos pela Constituição. Eis o mister do controle social, nas relações administrativas: sugerir propostas, impedir abusos e omissões, bem como questionar diretamente, desde o nascedouro, as escolhas e opções do administrador público. (FREITAS, 2002, p. 402)

Nesse diapasão, pode-se concluir que uma administração transparente, constantemente submetida ao crivo da sociedade, torna-se mais proba, pois sabendo os agentes públicos que seus atos estão sendo controlados e fiscalizados, irão pautar-se dentro dos padrões éticos, morais e legais que regem a Administração Pública. Garcia e Alves argumentam que:





Inexistindo transparência, não seria passível de aferição a necessária adequação que deve existir entre os atos estatais e a consecução do interesse público, razão de ser do próprio Estado. Tal culminaria em impedir que os interessados zelassem por seus direitos, pois, se não conhecem os motivos que embasaram o agir da administração, tornar-se-ia tarefa assaz difícil impugná-los, o que torna obrigatória a declinação destes. (GARCIA; ALVES, 2004, p. 56)

Destarte, a observância do princípio da publicidade gera dois grandes benefícios para a sociedade: qualidade dos serviços prestados e combate à corrupção governamental, de modo que é importante que a sociedade tenha conhecimento dos processos e procedimentos que apuram atos de corrupção, especialmente aqueles que envolvem políticos, sob pena de terem cerceado o direito de controle social sobre a apuração e responsabilização dos fatos, bem como de formarem um juízo sobre a conduta do político envolvido.

De outro lado, o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tem o escopo de assegurar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo que no âmbito internacional tal garantia possui previsão em diversos diplomas, notadamente no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>7</sup>.

Sobre o princípio da presunção de inocência, afirma Cretella Júnior:

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação. (CRETELLA JÚNIOR, 1990, p. 537)

Em que pese tratar-se de princípio com aplicação recorrente em processos judiciais, notadamente na esfera criminal, deve ser interpretado de forma expansiva, possuindo repercussões na esfera da vida privada e profissional dos investigados ou processados.

Nesse sentido, nos casos de apuração de delitos de corrupção, os políticos que estejam sendo investigados ou respondendo a processos não podem ser considerados culpados

---

7 “Art. 11: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948).



antes do trânsito em julgado de eventual condenação, de modo que devem ter sua imagem e honra preservados perante a sociedade.

Ademais, o uso indevido de documentos e informações relacionadas a investigações ou processos envolvendo políticos suspeitos de corrupção pode levar a prejuízos e prejulgamentos para o investigado e para a própria democracia, pois a cassação de mandato de um político eleito pelo voto popular ou mesmo o infortúnio eleitoral de um candidato alvo de campanhas difamatórias lastreadas em acusações de corrupção ao final não comprovadas mediante o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, corrompem a vontade popular e os interesses da sociedade.

Destarte, surge uma tensão entre os princípios da publicidade e da presunção de inocência, tendo em vista que, de um lado, a sociedade tem o direito de ter conhecimento acerca das atividades investigativas e de apuração dos órgãos de persecução de delitos de corrupção, enquanto que, de outro lado, os investigados ou réus têm o direito de ter sua honra e imagem resguardados de prejuízos e exposição midiática.

Todavia, o conflito é aparente, pois as normas devem coexistir, cabendo ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário adotarem medidas que assegurem a observância de ambos princípios, de modo a resguardar a democracia.

No caso analisado, relacionado ao ex-governador e candidato a senador pelo estado do Paraná nas eleições de 2018, Carlos Alberto Richa, é inquestionável que sua derrota nas urnas se deu especialmente em razão do desgaste provocado pela prisão e demais medidas cautelares deflagradas no âmbito das operações “Quadro Negro” e “Rádio Patrulha” durante o período eleitoral.

Naquela oportunidade, a atuação do Ministério Público foi amplamente divulgada pela imprensa, bem como trechos de gravações e acordos de colaboração premiada foram divulgadas por veículos de comunicação.

Sem adentrar no mérito da culpa ou da inocência do então investigado, o qual inclusive ainda não foi julgado em nenhum dos processos decorrentes das investigações das operações “Quadro Negro” e “Radio Patrulha”, o fato é que ele acabou sofrendo graves consequências políticas sem nem mesmo ser considerado culpado, sendo que seus adversários políticos se beneficiaram da situação.

Depreende-se do caso que foi observado o princípio da publicidade, tendo em vista que é direito dos membros da sociedade ter conhecimento acerca de graves acusações de



prática de atos de corrupção por um ex-governador e candidato ao Senado Federal, bem como acompanhar o fiel cumprimento das atribuições dos órgãos responsáveis pela persecução.

De outro lado, a divulgação de trechos de gravações e do teor de acordos de colaboração premiada foram medidas que provocaram uma exposição demasiada da investigação, bem como somados à exploração midiática do caso, notadamente na cobertura jornalística do cumprimento das medidas cautelares, causaram um excessivo e desnecessário desgaste à imagem do então investigado, violando o princípio da presunção de inocência.

Destarte, a adequada aplicação do princípio da publicidade exige dos órgãos públicos cautela na divulgação de informações, bem como restrição de acesso a dados que prematuramente divulgados comprometam a apuração dos fatos e permitam prejulgamentos que causem danos aos investigados que eventualmente inocentados ao fim da apuração, já terão sofrido graves consequências que não poderão ser remediadas.

No mesmo sentido, o princípio da presunção de inocência não impede a divulgação de informações e dados, desde que observado o interesse público, bem como preservada a adequada apuração do fato, exigindo-se, de outro lado, responsabilidade dos órgãos de persecução, para que não deflagrem ações temerárias e desprovidas de fundamentação.

Essa razoabilidade deve estar alinhada com a legislação, sendo esta responsável por estabelecer regras e limites para atuação dos órgãos de persecução, notadamente na apuração de ilícitos de corrupção, os quais possuem especial potencial de interferência na esfera política.

### **3.3 As recentes inovações legislativas que preservam a disputa política**

A exploração midiática de casos de corrupção em apuração pelos órgãos estatais, praticada pelos agentes políticos e econômicos interessados na assunção ou manutenção do poder por meio da disputa política, tornou-se uma constante.

Diante desse cenário, grupos políticos que sofreram nos últimos anos desgastes provocados pelas investigações e processos que apuram a prática de atos de corrupção, se articularam para a aprovação de uma “lei de abuso de autoridade”, a qual estabeleceu punições para divulgações indevidas que violassem o princípio da presunção de inocência.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), chamaram a atenção e foram alvo de duras críticas os dispositivos que tipificaram os crimes



de “divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretende produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado” (art. 28), e de “antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação” (art. 38).

Depreende-se dessas normas que a legislação restringiu a publicidade de gravações ou trecho de gravações que, mesmo produzidas num contexto investigatório, não tenham relação com a prova a ser produzida, bem como proibiu que agentes públicos atribuam culpa aos investigados por qualquer meio de comunicação, o que na prática impede, por exemplo, entrevistas de delegados de polícia ou promotores de justiça atribuindo culpa a alguém antes do oferecimento da denúncia.

Outrossim, sobreveio por meio da Lei nº 13.834/2019 a tipificação do delito de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, prevista no art. 326-A do Código Eleitoral: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral”.

Trata-se de norma que visa impedir o uso político de investigações no âmbito administrativo, criminal ou político-administrativo, bem como de processos judiciais, buscando prevenir a instauração destes para que sejam usados na disputa política eleitoral.

As inovações legislativas não se aplicam apenas a investigações e processos relacionados a delitos de corrupção, porém é certo que nestes o uso político pode produzir maiores consequências contra a honra e a imagem do investigado, especialmente em se tratando de participante da disputa política.

Depreende-se que ambas as leis restringiram o direito à publicidade, a primeira em relação a processos e procedimentos já instaurados, e a segunda de forma preventiva, evitando a instauração e posterior exploração política. De outro lado, reforçaram o princípio da presunção de inocência, pois o investigado ou processado, apesar de continuar sujeito à divulgação dos fatos em apuração, essa publicidade será restringida.

Destarte, por meio da observância da legislação, bem como dos princípios da publicidade e da presunção de inocência, é possível que os órgãos de persecução restrinjam o uso indevido de investigações e processos relacionados a delitos de corrupção para fins de disputas políticos com o escopo de chegada ou manutenção do poder político.



#### **4 CONCLUSÃO**

Como fenômeno caracterizado pela exploração do poder para o atendimento de interesses privados em detrimento do interesse público, a corrupção mostrou-se presente em toda a história política brasileira, sendo que a obtenção ilícita dos recursos decorrente de sua prática, bem como a distribuição de vantagens indevidas de toda espécie para atender aos interesses do estamento, produziu um desequilíbrio na disputa política e uma perpetuação de determinados grupos no poder, trazendo prejuízos para a democracia.

Ocorre que essa mesma corrupção passou nos últimos 25 anos a ser o fiel da balança política, mas sob uma nova perspectiva, qual seja, a de que políticos suspeitos, investigados ou processados pela prática de ilícitos de corrupção estão expostos a maior risco de insucesso nos pleitos eleitorais ou até mesmo sujeitos a perda de seus mandatos eletivos.

Isso porque em razão das centenas de escândalos de corrupção envolvendo políticos que ganharam destaque na imprensa na última quadra histórica, a sociedade desenvolveu uma intolerância à corrupção, a qual desencadeou a consolidação do ideal de luta contra a corrupção como um dos principais anseios da sociedade

Atentos a esse fenômeno, os atores da luta política passaram a se valer de investigações e processos para macular a imagem de seus adversários em pleitos eleitorais, bem como a tentar a cassação de mandatos eletivos por meio de ações judiciais ou processos políticos deflagrados nas casas legislativas.

Destarte, os órgãos de persecução começaram exercer papel determinante na disputa política e na luta pelo poder, tendo em vista que investigações e processos relacionados a ilícitos de corrupção passaram a ter potencial altamente destrutivo para a honra e a imagem dos investigados.

Nesse contexto surge uma tensão entre os princípios da publicidade e da presunção de inocência, tendo em vista que de um lado está o direito de os membros da sociedade terem acesso às informações de investigações de ilícitos de corrupção e, de outro lado, está o direito dos investigados e processados de terem preservados os direitos à honra e à imagem e de serem considerados inocentes até que sobrevenha uma decisão condenatória com trânsito em julgado



Por essa razão, sobrevieram leis que limitaram o princípio da publicidade e fortaleceram o princípio da presunção de inocência, com o escopo de resguardar o equilíbrio da disputa política, com destaque para as recentes Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e Lei 13.834/2019 (que previu a denúncia caluniosa para fins eleitorais).

Assim, verificam-se os princípios da publicidade e da presunção de inocência não se excluem, mas sim, se complementam, sendo certo que a publicidade das investigações e dos processos relacionados a atos de corrupção não é absoluta, devendo, portanto, ser limitada pela legislação para respeitar a presunção de inocência e evitar o uso político indevido.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Tradução: Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei 7.737 de 1965**. Diário Oficial da União, 15.7.1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm) . Acesso: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5.10.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.834 de 2019**. Diário Oficial da União, 08.11.2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.834%2C%20DE%204%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%204.737](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.834%2C%20DE%204%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%204.737), Acesso: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869 de 2019**. Diário Oficial da União, 27.09.2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso: 18 abr. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. **Revista Dados**, v. 40, n. 2, Rio de Janeiro, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. V. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 537.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.





ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Tradução: Leandro Konder. São Paulo: Civilização Brasileira, 1984.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

FREITAS, Juarez. O princípio da democracia e o controle do orçamento público brasileiro. **Revista de Interesse Público**. Porto Alegre, v. 4. N. Esp. 2002.

G1. **Pesquisa Ibope para Senado no Paraná: Requião, 40%; Richa, 30%; Arns, 17%**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/eleicoes/2018/08/22/pesquisa-ibope-para-o-senado-no-parana-requião-40-richa-30-arns-17.ghtml> . Acesso em: 18 abr. 2022.

GAZETA DO POVO. Reportagem: **Candidatos a Senador – Paraná**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/apuracao/resultado-eleicoes-2018/parana/senador/> . Acesso em 18 abr. 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2014.

NIETO, Alejandro. **Corrupción em la España democrática**. Barcelona, Ariel, 1997.

NIETO, Francisco. Desmitificando la corrupción en la América Latina. Artigo publicado em **Nueva Sociedad**, 194, novembro-diciembr 2004.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de. **O direito fundamental ao governo honesto**. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Resolução 217 A (III) da Organização das Nações Unidas. Paris, 1948.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos nº 0024228-52.2018.8.16.0013**. Denúncia da “Operação Rádio Patrulha”. Grupo de Combate ao Crime Organizado – GAECO -, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Autos nº 0002792-24.2018.8.16.0179**. Petição Inicial da “Operação Quadro Negro”. Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA -, 2018.